

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.245 - SP (2017/0227964-1)**

AGRAVANTE : MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO  
ADVOGADO : AMARO APARECIDO DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(S) -  
SP334111  
AGRAVADO : RAFAEL MARQUEZINI  
ADVOGADO : RAFAEL MARQUEZINI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP319657

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto pela MSMT – UNISALESIANO ARAÇATUBA contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ela interposto, com fundamento no artigo 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República, com o objetivo de reformar acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da seguinte ementa (fl. 151):

APELAÇÃO AÇÃO INDENIZATÓRIA DANOS MORAIS EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEVER LATERAL BOA-FÉ OBJETIVA FRUSTRAÇÃO DO CONTRATO INDENIZAÇÃO MORAL.

- A expedição tempestiva de diploma de conclusão constitui dever lateral do contrato de ensino função criadora da boa-fé objetiva dever anexo, art. 422, do CC. Evidente falha na prestação do serviço ilícito civil incontestado (art. 186 e 927, do Código Civil);

- A conduta contratual e a frustração em desfavor do consumidor violam elemento integrante da moral humana, constituindo dano indenizável desvio produtivo do consumidor que não merece passar impune inteligência dos artigos 186 e 927 do Código Civil. '*Quantum*' arbitrado aquém da extensão do dano e dos paradigmas jurisprudenciais artigo 944, do Código Civil majoração para R\$10.000,00;

RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO e RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 167-171).

Em suas razões recursais especiais a MSMT – UNISALESIANO ARAÇATUBA aponta violação, pelo aresto vergastado, do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto, em síntese, o direito de ação do recorrido foi alcançado pela prescrição quinquenal de que trata o referido dispositivo, haja vista o transcurso de mais de cinco anos da colação de grau, ocorrida em 18/02/2010, e a propositura da ação, em 16/11/2015.

Aponta violação do art. 14, § 3º, II, do CDC, visto que, em suma, inexistente a responsabilidade de indenização do recorrido, uma vez que o próprio não diligenciou a retirada do diploma de curso superior em tempo hábil.

Aduz, ainda, violação do art. 373, I, do CPC de 2015, e dos arts. 944 e 945 do Código Civil vigente, sob a alegação de que caberia ao recorrido fazer prova dos danos morais sofridos, sendo que o *quantum* fixado em juízo, R\$ 10.000,00 (dez mil), além de excessivo, não guarda proporção entre a gravidade do dano sofrido e a culpa do causador.

# Superior Tribunal de Justiça

Por fim, aponta dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraná e Paraíba.

Contrarrazões apresentadas às fls. 375-377, o recurso especial teve seguimento negado pelo Tribunal *a quo* (fls. 378-380), tendo sido interposto o presente agravo.

É o relatório. Decido.

Considerando que a agravante impugnou a fundamentação apresentada na decisão agravada, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

Com relação à alegação de violação dos arts. 27 do Código de Defesa do Consumidor, o Tribunal *a quo*, na fundamentação dos aclaratórios, assim firmou entendimento (fl. 170):

[...]

Primeiro, cumpre rechaçar a prescrição. Embora legítima a inovação, por se tratar de matéria de ordem pública, não merece maior destaque a prejudicial sustentada em sede de embargos de declaração. Evidente que a falha na prestação do serviço não se amolda ao disposto no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor (fato do produto).

Trata-se de pretensão sujeita ao prazo trienal, cujo termo inicial se deu apenas em 2015 com a entrega a destempo do certificado. Enquanto não entregue o certificado de conclusão do curso, a pretensão indenizatória persistia (art. 189, do Código Civil), despropositada a prejudicial suscitada nesta fase, com inequívoca pretensão de reverter o julgado que lhe fora desfavorável.

[...]

Desse modo, tendo o Tribunal *a quo*, com base nos elementos fáticos carreados aos autos, estabelecido que o marco inicial da contagem do prazo de prescrição trienal do direito de ação se deu em 2015, com a entrega ao recorrido do certificado de conclusão do curso, para se infirmar tal conclusão, na forma pretendida no apelo nobre, seria necessário o revolvimento do mesmo acervo documental probatório já analisado, procedimento esse vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula n. 7/STJ que assim dispõe: “*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”.

No que concerne à alegada violação do art. 14, § 3º, II, do CDC, verifica-se que as razões recursais apresentadas pelo recorrente estão dissociadas do fundamento do acórdão recorrido. No recurso especial, a insurgência contra a responsabilização indenizatória da recorrente é pelo fato de ter sido o próprio recorrido o responsável pelo atraso da entrega do diploma, vez que não diligenciou sua retirada, na instituição de ensino, já no ano de 2012. Entretanto, no acórdão vergastado, a fundamentação da responsabilidade da MSMT é em razão da demora injustificada de mais de dois anos para a expedição do diploma, de fevereiro de 2010 até o final de 2012 (fl. 152).

Dessa forma, a demora injustificada na expedição do diploma (e não a retirada do diploma na instituição de ensino), utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das

# Superior Tribunal de Justiça

Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF, *in verbis*:

Súmula n. 283.

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Súmula n. 284

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

A respeito da apontada violação do art. 373, I, do CPC de 2015, e dos arts. 944 e 945 do Código Civil vigente, o aresto recorrido assim tratou a questão (fls. 153-154):

[...]

No caso destes autos, não é razoável supor indene a frustração parcial do contrato de graduação em Ensino Superior. Além da demora, houve inequívoca aflição do discente sobre a pendência na emissão de seus diplomas. O montante fixado (R\$5.000,00), porém, merece singelo reparo a fim de adequá-lo à extensão do dano (art. 944, do Código Civil) e satisfazer às finalidades da indenização (prevenção/dissuasão). O valor pretendido se mostra excessivo, porém (art. 884, do Código Civil).

Deste modo, entendo por bem majorar a indenização para R\$10.000,00, os quais serão corrigidos desta data com juros de mora da citação. E, com a majoração da indenização, mostra-se plenamente acurado o percentual fixado a título de honorários especialmente porque o autor age em causa própria.

[...]

Consoante se verifica dos excertos colacionados do aresto recorrido, impossível o acolhimento da pretensão recursal no sentido de se concluir pela falta de comprovação da prova de dano ou da desproporcionalidade do dano moral fixado, pois, para tanto, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, providência vedada a esta Corte por incidência, mais uma vez, do óbice sumular 7/STJ.

Nesse passo, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. INDEVIDA INSCRIÇÃO NO CADIN. REEXAME DE FATOS E PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu pela existência dos requisitos necessários a ensejar a indenização por danos morais, porquanto ficou comprovada a indevida inscrição da recorrida no cadastro de devedores (CADIN).

2. Rever o entendimento consignado pela Corte a quo requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

3. Recurso Especial do qual não se conhece (REsp. 1.693.610/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.10.2017).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO

# Superior Tribunal de Justiça

EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA À HONRA DOS AUTORES. PROCEDÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. SENTENÇA CONFIRMADA PELO ACÓRDÃO. ATO ILÍCITO E DEVER DE INDENIZAR. CONCLUSÃO BASEADA NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. REFORMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTE.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem resolveu fundamentadamente as questões pertinentes ao litígio, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. O Tribunal local, após acurada análise do conteúdo fático-probatório dos autos, reconheceu devidamente comprovado o danos moral. Desse modo, a pretendida reforma de tal entendimento esbarra no óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 621.134/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015).

CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. DANO MORAL. CONFIGURADO. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ.

1. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos dois passageiros em reparação do dano moral pelo atraso no voo que impossibilitou que eles cumprissem o itinerário previamente contratado com outra empresa aérea, empresa de trem, hotel e demais serviços em viagem internacional, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

2. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que a quantia arbitrada pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente.

3. A empresa aérea não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 656877/TO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 6.4.2015).

Nesse sentido, a incidência do óbice sumular n. 7/STJ também impede do conhecimento do dissídio jurisprudencial suscitado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, § único, II, *a*, do RI/STJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2018.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator